

3- É meu parecer que se não devem escolher do concurso firmas que, eventualmente, possam estar ligadas directa ou indirectamente a empresas de construção civil, como dispõe o número 1, do Art.º 2º do Capítulo II - Da Admissão a Concurso.

A U.M. tem de, pura e simplesmente, reconhecer essa ligação, se ela existir de facto.

4- Não me parece de admitir a inclusão da firma Ateliers de Projectistas Reunidos (A.P.R.) como Gabinete a convidar, quando é do conhecimento da Comissão Gestalabra da U.M. e do próprio G.E.D. as más provas dadas por aquela firma e os contratempos e abarrecimentos que trouxe à própria Universidade.

Pode mesmo afirmar-se que só a muito boa vontade da U.M. pôde acutar os elementos apresentados pela empresa e relativos aos planos e programas gerais, para Braga e Guimarães, que somente minimamente satisfaziam, apesar de nunca me terem sido presentes para simples análise.

5- Não se me afigura muito crucial obrigar as firmas convidadas pela U.M. a apresentarem uma ficha de admissão.

É evidente que se pode manter esta opinião ou ponto de vista, mas parece-me que não faz muito sentido que, sendo a U.M. a entidade a convidar Gabinetes ou Equipas de Técnicos Projectistas, lhe venha a exigir aquela ficha.

Se se convola tem-se de partir do princípio que somente se convidam os Gabinetes ou Equipas que oferecem garantias e possuem equipas técnicas qualificadas e com dimensão apropriada para executar os trabalhos em vista e também, capacidade financeira para levarem a bom termo as tarefas que se propõem realizar.

De qualquer forma, parece-me, que mesmo que se mantenha a obrigatoriedade de apresentação da ficha de admissão não deve ser exigido o que é mencionado nas alíneas 6 a 10 do Art.º 2º, do Capítulo II.

Art 5º - Da Admissão

1- Deve, a meu ver, dar-se-lhe a redacção seguinte.

O Concurso aberto pela Universidade de Minho é limitado a Gabinetes ou Equipas de Técnicos, expressamente convidados para o effecto que, por consequência, se julgam em condições de satisfazer as condições gerais para admissão ao concurso.

Art 6º - Ficha de Admissão

Os números 1 a 4 terão de ser revistas em face do que vier a ser decidido relativamente a' ficha de admissão.

Art 7º - Redacção e Entrega da Ficha de Admissão.

Deve ser revista a redacção dos números 1-2 e 3, muito especialmente este último número pois o modo como está redigido presta-se a confusão e pode trazer dissabores ao Juri de apreciação de propostas.

Parece-me que se devia indicar o modelo da proposta, ao qual os concorrentes se obrigam, como é normal em todos os concursos quer publicos, quer limitados. É uma lacuna importante que existe na minuta.

Art 9º - Memorial de Estudos e Projectos Realizados.

Parece-me que não tem qualquer interesse pratico este artigo muito especialmente tratando-se de um concurso limitado e, portanto, deve ser suprimido.

Capítulo V - DA Contratação

Art 15º - Contratação do Concorrente Seleccionado

1- Deve, a meu ver, dar-se-lhe a seguinte redacção.

1- No prazo de 15 dias a contar da data da decisão do Juri será elaborada, com o concorrente seleccionado para a execução de trabalhos Objecto do Concurso, a Minuta do Contrato.

A adjudicação será effectuada após autorização ministerial.

3- Não se concorda com a redacção deste número pois, a manter-se, pode acabar-se por se ter de entregar o Concurso ao concorrente de proposta

mais elevada, o que facilita uma possível "cambão".

Art 16º - Trabalho Objecto do Contrato

1 - A redacção deste número deve ser revista em face da indicação da palavra 1ª fase que consta da redacção.

Afigura-se-me que esta redacção não se harmoniza com o que exprime o Art.º 19.º do Capítulo VI, - DA Execução de Trabalhos -

Parece-me, igualmente, que será entrar em demasiada preocupação por parte da U.M. o que é mencionado nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

Capítulo VI - DA Execução dos Trabalhos

Art 18º - Condições de Execução dos Trabalhos

1 - Deve ser dada redacção diferente a este artigo.

Diz-se que os trabalhos envolvem 2 fases distintas de execução, nomeadamente, o anteprojecto e o projecto e que os projectistas devem ter em conta a indispensável ligação entre essas fases.

Ora, sabe-se que da aprovação ou correcção do anteprojecto nasce necessariamente o projecto.

Julgo até, que seria dispensável este número.

Art 20º - Faltam o parecer dos Serviços Técnicos da U.M., embora não concorde totalmente com a redacção tão simples que lhe deu.
Assim, rezam:

1 - A execução dos trabalhos obedecerá aos prazos abaixo indicados contados a partir da data de adjudicação, uma vez que estão patentes ao concurso, para estudos, os programas e planos gerais para os núcleos de Braga e de Guimarães, elementos nos quais os projectistas se têm de apoiar.

Prazo de execução dos anteprojectos — 20 dias

Prazo de execução dos projectos — 40 dias, contados a partir da comunicação por parte da U.M., da aprovação dos anteprojectos.

Deve ser revista a sua redacção e sugiro:

1- Os concorrentes obrigam-se a desdobrar os estudos que serviram de base à elaboração da sua proposta, da forma seguinte:

- a) - 9 dias de _____
- b) - 9 dias de _____
- c) - 9 dias de _____
- d) - 9 dias de _____

Deve pois, suprimir-se os números 2 e 3 deste artigo pois, a sua inclusão na proposta dos concorrentes pode falsear a sua apreciação e aprovação.

Aceto, portanto, a sugestão dos Serviços Técnicos da U.A. parecendo-me, no entanto, que se deve limitar expressamente as reuniões extra, para além das reuniões mensais que estão definidas no número 3, do art.º 19º

Art.º 23º - Multas por violação dos prazos contratuais

1- Se o adjudicatário não concluir as fases que são objecto deste contrato nos prazos contratuais estabelecidos (anteprojectos - x dias e projectos - y dias) acrescidos de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim de cada uma das fases ou a rescisão do contrato, a seguinte multa diária:

- a) 0,5 por mil do valor da adjudicação do anteprojecto ou do projecto, no primeiro período correspondente a um décimo de cada um, dos referidos prazos;
- b) - Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 5 por mil. Ao atingir-se o máximo de 5 por mil a rescisão é inevitável.

2- Aplicam-se à mesma multa diária, quando se verificar atraso no início dos trabalhos em relação ao plano de trabalhos aprovado, ou se não forem respeitados os prazos parcelares obrigatórios do referido plano, salvo se o adjudicatário alegar e provar razões justificativas para esses atrasos.

3- O dono da obra reserva, no entanto, o direito de rescindir imediatamente o contrato da empreitada quando, nos termos do Decreto-Lei 48.875, se verificar que o adjudicatário não deu aos trabalhos o necessário desenvolvimento.

Art. 24.º - Prémios

- 1- O adjudicatário terá direito a um prémio pecuniário, por cada dia de antecipação do prazo, na conclusão da empreitada final (anteprojecto e projecto)
- 2- Quanto ao prazo, referido na cláusula anterior, considera-se, exclusivamente para efeitos de prémios, o número de dias que resulta da soma das duas parcelas seguintes:
 - a) Número de dias do prazo contratual ($22+4$ dias)
 - b) - Número de dias de prorrogação de prazo, oportunamente requerida ao dono da obra e por este autorizada, por virtude da execução de eventuais trabalhos a mais e, ou, de imprevistos, nos termos do nº 2, do Art. 126.º do Decreto-Lei nº 48.871.

§ Único - Não são consideradas quaisquer outras prorrogações, seja a que título for.
- 3- Quanto à conclusão da empreitada, referida na cláusula 24.1, considera-se, para o efeito, a data que constar do último auto de recepção provisória da empreitada.
- 4- O valor (importância) do prémio, será igual a 50% (cinqüenta por cento) da multa fixada na alínea a) da cláusula nº 23.1 e, terá como limite máximo o número de dias correspondente a 10% (dez por cento) do número total de dias de prazo, definido na cláusula nº 24.2
- 5- O prémio relativo à conclusão antecipada da obra só se pagará depois da recepção definitiva da empreitada (entrega de todos os elementos relativos aos projectos)

Justificação - Entendo dever introduzir-se o prémio neste concurso, porque ele irá incentivar o adjudicatário a antecipar o prazo de entrega dos anteprojectos e projectos e, permitirá, se isso vier a acontecer, ganhar algum tempo, do montante que já se perdeu, com prejuizos incalculáveis para a Universidade e mesmo para o Estado nacional isto para não mencionar outros variabilíssimos aspectos.

Deve ser dada a seguinte redacção ou semelhante.

1- O adjudicatário entregará, antes da assinatura do contrato uma caução definitiva igual a 5% do valor da adjudicação, caução que, no entanto, pode ser substituída por garantia bancária, que deverá ser aceite pelo Director da U. M.

Art 47º - Anteprojectos

O número 1 deste artigo devia ser redigido perfeitamente de acordo com os artigos nº 6 do Capítulo I e 18º do Capítulo II, do Suplemento de 7.2.1972.

Por esta razão, concordo com o parecer dos serviços técnicos da U. M. visto ser sempre melhor mencionar aqueles artigos, que transcrevê-los.

Art 48º - Projectos

A observação anterior, aplica-se integralmente a este artigo, devendo simplesmente mencionarem-se os artigos 7º do Capítulo I e 19º do Capítulo II, do mesmo Suplemento.

Como observação final e reforçando ideias atrás expressas parece-me que devia estar patente no concurso limitado os programas e planos gerais elaborados pelo Gabinete A.P.R. pois os anteprojectos e projectos têm de se apoiar nelos.

Dispensa-se, deste modo, estar a referir-se que estes elementos são fornecidos pela U. M. para estudo (Art 20º nº 1, alínea a) e mais adiante no número 4, alínea a) do Art 50º.

Esta minuta de concurso peca, a meu ver, por só quase relativamente citar a existência dos programas gerais e planos gerais para Braga e Guimarães, quando os projectistas e, nestes elementos, que se têm de apoiar ou, melhor, são obrigados a apoiar-se.

Ha', pois, que salientar este facto no Concurso Limitado.

Poderia ainda fazer mais algumas considerações sobre a minuta do Concurso, mas estas minhas considerações alongaram-se mais do que pretendia.

Forte, 15 de Janeiro de 1981

Agostinho de
Leopoldo de Assis